

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001986-65.2021.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE SANTOS

S E N T E N Ç A
VISTOS EM INSPEÇÃO

SAMA S/A - MINERAÇÕES ASSOCIADAS em recuperação judicial, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra ato do **PROCURADOR DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial para suspender a Recomendação nº 3171.2021 e outras que advierem, destinadas aos Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro (REDEX), localizados na zona retroportuária das cidades de Santos, Guarujá e Cubatão.

Segundo a Impetrante, na qualidade de empresa mineradora, desenvolve sua atividade econômica na mina de Cana Brava, localizada no município de Minaçu, extremo norte do Estado de Goiás. Afirma ser a única mina em atividade de exploração de amianto crisotila no Brasil e a terceira maior reserva dessa fibra mineral no planeta.

Aduz que no âmbito das operações de exportação efetuadas por meio de transporte rodoviário, faz-se necessário trafegar pelas estradas do Estado de São Paulo para chegar ao Porto de Santos.

Alega que a autoridade coatora instaurou procedimento administrativo (PA-PROMO 000116.2021.02.003-1) contra empresas que administram terminais retroportuários e prestam serviços aduaneiros à SAMA, denominadas como Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro - REDEX.

Segundo a inicial, pelo Despacho (ID nº 47739324), a autoridade coatora declarou em 17/3/2021, no âmbito do referido procedimento administrativo, que seria expedida a referida recomendação aos REDEX, com o objetivo de que os destinatários deixassem de realizar qualquer atividade envolvendo cargas de amianto ou de produtos contenham tal substância.



Como resultado, narra a Impetrante, que os fiscais do trabalho têm impedido o transporte de produtos que contenham amianto ou asbesto nas rodovias do Estado de São Paulo, inclusive quando destinados a outras unidades da Federação ou à exportação.

Enfatiza haver vício de finalidade confessado pela autoridade impetrada, no sentido de que pretenderia combater sua atividade, por vias reversas.

Fundamenta a liquidez e certeza do seu direito, em suma, na legislação aplicada ao Estado de Goiás (Lei nº 20.514/2019).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Previamente notificado, a autoridade coatora, vinculada ao Ministério Público do Trabalho, apresentou informações (ID 48567035) por meio das quais defendeu a legalidade de sua atuação. Suscitou questão preliminar de incompetência do Juízo, ao argumento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar mandado de segurança, quando o ato questionado envolver matéria afeta à sua jurisdição.(fl. 34)

A União Federal (A.G.U) manifestou-se nos autos (ID 48667679).

Proferida decisão ID 48963007 na qual este Juízo declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho de Santos, nos termos do art. 114, IV , da CF/88.

Inconformada, a Impetrante opôs Embargos de Declaração, aos quais foram negados provimento.

Interpôs, ainda, Agravo de Instrumento distribuído sob nº 5009043-16.2021.403.0000 perante a E. 4^a. Turma do Eg. Tribunal Regional Federal. Cientificado o Juízo do deferimento da tutela, no sentido de que o feito deve prosseguir nesta Justiça Federal (ID 54765687), cuja hipótese encontra fundamento nas disposições do artigo 109, VIII, da Constituição Federal.

Liminar indeferida (id 54963683)

Sobreveio pedido de reconsideração apreciado em id 1687351442.

O Ministério Público Federal pronunciou-se sobre o mérito da demanda, opinando pela denegação da segurança (id 55617371).

É o relatório. Fundamento e decidio.

Superadas as preliminares, em síntese, a questão de mérito consiste em saber da liquidez e certeza do direito quanto a ilegalidade na Recomendação nº 3171.2021 aos REDEX's, no sentido de impedir o recebimento de cargas de amianto ou de produtos que o contenham, independente de sua origem ou destino, bem assim armazenar, estufar contêineres ou qualquer outra forma de uso da substância.

Para a solução do litígio importa invocar a legislação, sua evolução e a orientação pretoriana formada em torno da questão.



À vista da ratificação da Convenção 162 da Organização Internacional do Trabalho - OIT pelo Decreto 126/1991, foi editada a Lei 9.095/95 que vedou a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim (art. 1º), bem como disciplinou o uso controlado e a comercialização do amianto crisotila (art. 2º).

Lei nº 9.055/95:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

Com a evolução das pesquisas médicas, diversos Estados da Federação passaram a editar leis proibindo o uso do amianto, lastreando-se inclusive em alertas fornecidos pela Organização Mundial de Saúde. A partir daí desencadeou-se vasta controvérsia sobre o tema.

Nessa esteira, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 12.684/2007, que ao ampliar o rol de substâncias proibidas, incluiu "**o uso**" de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. Transcrevo os preceitos pertinentes da referida Lei:

Artigo 1º

Fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2008, **o uso, no Estado de São Paulo**, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a **crisotila** (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita



(asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham accidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Dessa feita, ingressou a Impetrante SAMA **com pedido liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental- ADPF nº 234/DF**, para suspender os processos em andamento no Tribunal Superior do Trabalho e nas demais instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo, assim como a eficácia das interdições ao transporte de amianto branco efetuado pelas empresas que lhe são associadas nas rodovias do Estado de São Paulo.

Naqueles autos, argumentou que a proibição de transporte acarretaria risco à atividade exercida pelas transportadoras de cargas, bem como da gravidade da situação atinente à proibição do acesso ao Porto de Santos.

No mérito, requereu a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual que proíbe o transporte nas rodovias do Estado de São Paulo de produto cuja extração, industrialização, utilização e comercialização são permitidas pela lei federal.

Sucessivamente, pleiteou fosse conferida à Lei estadual nº 12.684/2007 interpretação conforme a Constituição vigente, assentando-se que a vedação não engloba o transporte nas rodovias do Estado.

Em 22/10/2012, de acordo com o excerto abaixo transcrito, **o trâmite da ADPF 234/DF foi sobreposto pelo Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio** (inclusive a liminar anteriormente concedida e seus efeitos), **por quanto pendente de julgamento a ADI 3.937/SP**, ajuizada em face da Lei Paulista 12.684/07.

1. Em jogo a possibilidade de transportar, no Estado de São Paulo, produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto. Encontra-se pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937/SP, a envolver a constitucionalidade da lei estadual que baniu o uso do referido produto. Assim, a tese que vier a prevalecer servirá de norte à definição desta ação. 2. Determino o sobreposto do processo. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem."

Insta salientar que a ADPF nº 234 permanece até o presente momento suspensa, aguardando o deslinde da ADI nº 3.937/SP.

No que concerne à sobredita ADI nº 3.937/SP, ressalte-se que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 24/08/2017 (acórdão publicado em 01/02/2019) julgou improcedente o pedido para **afastar a inconstitucionalidade da Lei Paulista, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade**



do art. 2º da Lei 9.055/95. O julgamento foi desprovido de eficácia vinculante por falta do quórum exigido no art. 97 da CF/88. Dela transcrevo, por oportuno, a respeitável ementa e o acórdão :

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo. Proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde. Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de a legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária à lei geral federal. Lei federal nº 9.055/1995. Autorização de extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila. Processo de inconstitucionalização. Alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica. Natureza cancerígena do amianto crisotila e inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura. Existência de matérias-primas alternativas. Ausência de revisão da legislação federal, como determina a Convenção nº 162 da OIT. **Inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995. Competência legislativa plena dos estados. Constitucionalidade da Lei estadual nº 12.684/2007. Improcedência da ação.**

1. A Lei nº 12.684/2007, do Estado de São Paulo, proíbe a utilização, no âmbito daquele Estado, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, versando sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88), proteção do meio ambiente (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88). Dessa forma, compete, concorrentemente, à União a edição de normas gerais e aos estados suplementar a legislação federal no que couber (art. 24, §§ 1º e 2º, CF/88). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os estados exercerão a competência legislativa plena (art. 24, § 3º, CF/88).
2. A Constituição de 1988 estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o suplementar (art. 24, § 2º). Se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de suplementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei.
3. O art. 1º da Lei Federal nº 9.055/1995 proibiu a extração, a produção, a industrialização, a utilização e a comercialização de todos os tipos de amianto, com exceção da crisotila. Em seu art. 2º, a lei autorizou a extração, a industrialização, a utilização e a comercialização do amianto da variedade crisotila (asbesto branco) na forma definida na lei. Assim, se a lei federal admite, de modo restrito, o uso do amianto, em tese, a lei estadual não poderia proibi-lo totalmente, pois, desse modo, atuaria de forma contrária à prescrição da norma geral federal. Nesse caso, não há norma suplementar, mas norma contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União.
4. No entanto, o art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 passou por um processo de inconstitucionalização, em razão da alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica, e, no momento atual, não mais se compatibiliza com a



Constituição de 1988. Se, antes, tinha-se notícia dos possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da crisotila, falando-se, na época da edição da lei, na possibilidade do uso controlado dessa substância, atualmente, o que se observa é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador.

5. A Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, de junho de 1986, prevê, dentre seus princípios gerais, a necessidade de revisão da legislação nacional sempre que o desenvolvimento técnico e o progresso no conhecimento científico o requeiram (art. 3º, § 2º). A convenção também determina a substituição do amianto por material menos danoso, ou mesmo seu efetivo banimento, sempre que isso se revelar necessário e for tecnicamente viável (art. 10). Portanto, o Brasil assumiu o compromisso internacional de revisar sua legislação e de substituir, quando tecnicamente viável, a utilização do amianto crisotila.

6. Quando da edição da lei federal, o país não dispunha de produto qualificado para substituir o amianto crisotila. No entanto, atualmente, existem materiais alternativos. Com o advento de materiais recomendados pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA e em atendimento aos compromissos internacionais de revisão periódica da legislação, a Lei Federal nº 9.055/1995 – que, desde sua edição, não sofreu nenhuma atualização –, deveria ter sido revista para banir progressivamente a utilização do asbesto na variedade crisotila, ajustando-se ao estágio atual do consenso em torno dos riscos envolvidos na utilização desse mineral.

7. (i) O consenso dos órgãos oficiais de saúde geral e de saúde do trabalhador em torno da natureza altamente cancerígena do amianto crisotila, (ii) a existência de materiais alternativos à fibra de amianto e (iii) a ausência de revisão da legislação federal revelam a inconstitucionalidade superveniente (sob a óptica material) da Lei Federal nº 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (art. 6º e 196, CF/88), ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF/88), e à proteção do meio ambiente (art. 225, CF/88).

8. Diante da invalidade da norma geral federal, os estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do art. 24, § 3º, da CF/88. Tendo em vista que a **Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo proíbe a utilização do amianto crisotila nas atividades que menciona, em consonância com os preceitos constitucionais (em especial, os arts. 6º, 7º, inciso XXII; 196 e 225 da CF/88) e com os compromissos internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, não incide ela no mesmo víncio de inconstitucionalidade material da legislação federal.** 9. Ação direta julgada improcedente, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, com efeito erga omnes e vinculante. (grifei)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármem Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator para o acórdão, em julgar improcedente a ação direta, com a declaração incidental de inconstitucionalidade



do art. 2º da Lei 9.055/1995, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, que julgavam procedente a ação, e, parcialmente, o Ministro Alexandre de Moraes, que julgava improcedente a ação sem a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da lei 9.055/95. “

Encontram-se pendentes de julgamento os Embargos de Declaração opostos. Em 13/10/2020 foram suspensos os efeitos da decisão, apenas no ponto em que se atribui eficácia *erga omnes* à declaração de constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/95:

Decisão: Após o voto da Ministra Cármem Lúcia (Relatora), que acolhia parcialmente os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, declarar a constitucionalidade incidental do art. 2º da Lei nacional nº 9.055/1995, ***sem atribuição de efeitos vinculantes e erga omnes no ponto***; e dos votos dos Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que negavam provimento aos embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Anoto que decisões no mesmo sentido foram igualmente proferidas em 29/11/2017, nas
ADI's 3.406/RJ e 3.470/RJ.

Pois bem. Acerca do teor do julgado na ADI nº 3.937/SP, é possível observar não restar dúvida, na comunidade científica mundial e brasileira, quanto ao potencial cancerígeno de todas as variedades do amianto, inclusive do crisotila. Para o eminente ministro relator Ricardo Lewandowski, ainda que houvesse alguma dúvida com relação à lesividade do amianto crisotila para a saúde humana, seria o caso de ser prestigiado o **princípio da precaução**, segundo o qual, para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. *"Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental."*

Permito-me colacionar outros excertos de referido julgamento, extraídos do Informativo STF nº 874:

(...)

"No caso, a Lei 9.055/1995 admite, de modo restrito, o uso do amianto, de modo que a legislação local não poderia, em tese, proibi-lo totalmente. Porém, no momento atual, a legislação nacional sobre o tema não mais se compatibiliza com a Constituição, razão pela qual os Estados-Membros passaram a ter competência legislativa plena sobre a matéria até que sobrevenha eventual nova lei federal.



A Corte ressaltou que o processo de inconstitucionalização da Lei 9.055/1995 se operou em razão de mudança no substrato fático da norma. A discussão em torno da eventual necessidade de banimento do amianto é diferente da que havia quando da edição da norma geral. Se, antes, tinha-se notícia de possíveis danos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da substância, hoje há consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma segura. Além disso, atualmente, o amianto pode ser substituído por outros materiais (fibras de PVA e PP), sem propriedade carcinogênica e recomendados pela Anvisa.

Portanto, revela-se a inconstitucionalidade material superveniente da Lei 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde [CF, arts. 6º (4) e 196 (5)], ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança [CF, art. 7º, XXII (6)], e à proteção do meio ambiente [CF, art. 225 (7)].

Diante da invalidade da norma geral federal, os Estados-Membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, até sobrevinda eventual de nova legislação federal. Como a lei estadual questionada proíbe a utilização do amianto, ela não incide no mesmo vício de inconstitucionalidade material da lei federal. " (...)

A força da r. decisão merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, quanto pendente, apenas, em sede de embargos de declaração, a modulação dos efeitos.

Da leitura dos votos, dos quais se colhem os princípios constitucionais que embasaram a decisão da Suprema Corte, tem-se por consequência lógica que o propósito da legislação paulista, como forma de expressão do dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, é prevenir a exposição, em suas diversas modalidades, aos materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

A tese da Impetrante, embasada em r. Consulta id 47739327 no sentido de que foi criado um "vácuo legislativo" com o decidido na mencionada ADI, data máxima vênia, não merece acolhimento. Após declarado inconstitucional o art. 2º da Lei 9.099/95, os Estados-Membros passaram a ter competência legislativa plena sobre a matéria até que sobrevenha nova lei federal.

Por outro lado, para justificar o exercício de sua atividade econômica em sua plenitude e assim a liquidez e certeza do direito postulado, não lhe socorre de forma isolada a legislação aplicada em outro Estado da Federação, no caso, de Goiás, porquanto as **leis estaduais** atuam nos limites geográficos do Estado que a editou. Eventuais conflitos decorrentes da edição e aplicação de normas por entes federativos diversos não poderão ser dirimidos na presente via.

Ademais, inexistindo dúvidas quanto a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.684/2007, incontestável se mostra que a passagem da mercadoria pelo porto de Santos compreende risco de danos à saúde e integridade física de todos aqueles que participam das operações de transporte e de outras relacionadas às atividades aduaneiras, até que se efetivem os embarques ao exterior.

Em ID 48567035, trago à colação o resumo da situação fática:



(...)

A Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA) encaminhou ofício ao Ministério Público do Trabalho e outras instituições, na data de 02 de março de 2021, relatando situação envolvendo o manuseio, comercialização e transporte de carga de amianto ou asbesto.

De acordo com as informações prestadas, 10 carretas contratadas pela SAMA Minerações Associadas junto à Rodojunior Transportes e Logística Ltda, com sede na cidade de Rio Verde/GO, partiram de Minaçu/GO, local das instalações industriais da mineradora, transportando 340 toneladas de amianto. O destino da carga seria o Terminal DALASTRA, situado na área retroportuária do Porto de Santos, local em que a carga seria “estufada” (colocada) em contêineres.

Em consequência da denúncia apresentada pela ABREA, foi instaurada Notícia de Fato no âmbito da Procuradoria do Trabalho no município de Santos, autuada sob nº 000093.2021.02.003/2. Considerando as circunstâncias do caso e a urgência requerida, a questão foi judicializada, postulando-se a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada de caráter antecedente em face do Terminal Dalastra. Como já informado anteriormente, nos autos do processo nº 1000155-07.2021.5.02.0442, a 2ª Vara do Trabalho deferiu a tutela pretendida, sendo que, no dia 30 de março de 2021, foi homologado acordo entre as partes.

Considerando que a empresa Dalastra era **uma, dentre os vários terminais existentes, das empresas que poderiam ser contratadas pela impetrante (única empresa que atualmente trabalha com a extração de amianto em território nacional) para movimentação de carga e estufagem de contêineres**, foi instaurado procedimento administrativo, autuado sob nº PA-PROMO nº 000116.2021.02.003/1, visando uma atuação uniforme e coordenada, à luz das diretrizes do Programa Nacional de Banimento de Amianto do Ministério Público do Trabalho.

Após fazer o levantamento dos Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro (doc. 03), foi expedida a Recomendação nº 3171.2021 para todos os REDEX (doc. 04), localizados fora do porto organizado, nos municípios de Cubatão, Guarujá e Santos, recomendando-se:

1. DAR EFETIVO CUMPRIMENTO à Lei Estadual nº 12.684/2007 que proíbe o uso do amianto no Estado de São Paulo, cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, **ABSTENDO-SE**, incondicionalmente, de receber **cargas de amianto ou de produtos que o contenham**, independente de origem ou destino da carga, bem assim armazenar, estufar contêineres ou qualquer outra forma de uso da substância cancerígena cujo aproveitamento econômico foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na forma e aos fundamentos dos considerados acima articulados.

2. APRESENTAR, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclarecimentos, por escrito, quanto a observância da presente recomendação, informando, especialmente, se há previsão de recebimento/movimentação/estufamento de carga de amianto.



Como já destacado em linhas anteriores, a fundamentação para expedição da referida Recomendação, cristalizada nos “considerandos” de referido ato, indicam claramente a **defesa da saúde e integridade física de trabalhadores(as) envolvidos na movimentação/manuseio de amianto, produto já reconhecido pela Organização Mundial da Saúde como agente cancerígeno ao ser humano.**

(...)

A propósito, a expedição de Recomendação pelo Ministério Público do Trabalho encontra respaldo constitucional (artigo 129, II) e legal (art. 6º, XX, LC 75/93)

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, para disciplinar a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, cujo artigo 1º estabelece:

Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, **em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.** (destaques nossos).

(...)

Uma simples leitura da Recomendação expedida é suficiente para se concluir pela inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade. **Não há qualquer vício de forma ou conteúdo, tampouco desvio de finalidade** que possa enquadrar a Recomendação como um ato contrário ao ordenamento jurídico.

Enfim, é de clareza solar que a Recomendação expedida, **visando a tutela preventiva da higidez do ambiente laboral e a saúde dos trabalhadores(as) envolvidos(as)**, está em plena consonância com as normas constitucionais e legais, assim como de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se verá no próximo tópico.

(...)

Da análise da Recomendação ora combatida, não vislumbro a liquidez e certeza do direito invocado, porquanto inexiste ilegalidade ou arbitrariedade a ser corrigida no presente *mandamus*, uma vez que o ato atacado se encontra em



absoluta consonância com a lei paulista declarada hígida, com a orientação pretoriana firmada pela Excelsa Corte e tratados internacionais sobre o tema dos quais o Brasil é signatário.

No que concerne à ADI nº 3.937/SP, anoto que em consulta ao site da Suprema Corte constata-se que permanecem os Embargos de Declaração pendentes de julgamento, mantendo-se os efeitos da decisão suspensos apenas no que concerne à eficácia *erga omnes* da constitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95 (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2544561>).

Desta feita, desacolho, também, a tese de "fato novo" a ensejar a modificação do entendimento do Juízo.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise do andamento das ações em comento, em cotejo com as informações prestadas, verifico que a conduta da autoridade não merece reparo.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Incabíveis na espécie honorários advocatícios, consoante os enunciados das Súmulas 105/STJ e 512/STF.

P.I.

Santos, 20 de junho de 2021.





Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA - 20/06/2022 19:26:51
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062019265149500000246645852>
Número do documento: 22062019265149500000246645852

Num. 254244319 - Pág. 12